



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 30 / 06 / 19 97    |
| C   | sd.                   |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 10830.000959/96-13

**Sessão :** 20 de novembro de 1996

**Acórdão :** 202-08.862

**Recurso :** 99.208

**Recorrente :** TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.

**Recorrida :** DRF em Campinas-SP

**IPI - ISENÇÃO:** I) Aquela estabelecida no art. 17, inc. I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, condiciona-se a que os produtos destinem-se a integrar o ativo imobilizado dos adquirentes industriais para uso no seu processo produtivo; II) **ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I - por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a Nota Fiscal nº 10.072.** Vencidos os Conselheiros: Antônio Carlos Bueno Ribeiro (Relator), Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava. Designado o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira para redigir o Acórdão; **II - por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da exigência a TRD no período anterior a 01.08.91.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner

**Presidente**

Oswaldo Tancredo de Oliveira

**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho.

mdm/HR



**Processo :** 10830.000959/96-13  
**Acórdão :** 202-08.862

**Recurso :** 99.208  
**Recorrente :** TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 48/53 :

“TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. foi autuada por infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI descritas no Termo de Verificação de fls. 08/09, discriminadas em dois itens:

01 - Vendas de produto de sua fabricação (guindaste telescópico) com utilização indevida da isenção instituída pelo Decreto-Lei 2433/88, em seu art. 17, inciso I. Segundo este dispositivo legal, para que a operação seja isenta, é necessário que o estabelecimento adquirente seja industrial e que o produto adquirido seja incorporado ao seu ativo fixo para emprego no processo produtivo.

As vendas imputadas por este auto não atendem a todas essas condições, sendo uma delas efetuada a uma empresa de construção civil, prestadora de serviços, e a outra a um estabelecimento industrial que, embora tenha ativado o bem adquirido, nunca o utilizou no seu processo produtivo, conforme verificado em diligência relatada no Termo de fls. 04.

Vendas de equipamento produzido pelo estabelecimento fiscalizado, denominado “pá carregadora”, que também é transportadora, classificado pelo autuante no código 84.29.51.01.00, à alíquota de 10%, enquanto a empresa o classificava pelos elementos principais que o compõem, e que são:

- máquina básica (trator) do código 84.29.51.02.00 (produto isento);
- caçamba e conjunto para acionamento da caçamba do código 84.30.69.03.00 (tributado à alíquota de 5%).



**Processo :** 10830.000959/96-13  
**Acórdão :** 202-08.862

- Inconformada com a exigência, a autuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/29, alegando, em síntese e substância, o seguinte, em prol de sua defesa:

- que, preliminarmente, se vê tolhida em sua defesa, uma vez que o autuante não tipificou as normas legais que teria a impugnante infringido, haja vista não estar o “enquadramento legal” em coerência com a descrição do “Termo de Verificação”, pois este relata duas situações completamente distintas e aquele se reporta genericamente a certos dispositivos legais, obrigando a defendente a deduções que não lhe competem;

- que o Termo de Verificação é confuso ao tentar imputar à impugnante supostas infrações, além de não serem, o Auto de Infração e o referido Termo, uníssonos, impedindo a plena defesa do contribuinte, devendo, pois, o Auto ser arquivado, por contrariar normas do Direito;

- que não seria possível exigir imposto, vez que havia saldo credor;

- que o Auto de Infração e o Termo de Verificação contém valores, datas, índices, cálculos, etc., impossíveis de serem verificados no prazo regulamentar de trinta dias, reservando-se, assim, a autuada, o direito de, no curso do processo, vir a impugnar ou contestar tais números, à luz dos dispositivos legais pertinentes;

- que, quanto à venda dos guindastes telescópicos, com isenção baseada no DL 2433/88, art. 17, inciso I, o autuante não atentou para o disposto no Decreto nº 96.760, de 1988, o qual dispunha que a isenção do IPI seria aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial à vista do pedido ou ordem de compra emitido pelo adquirente, devendo, pois, o Sr. AFTN observar o disposto no art. 19, inciso II do Regulamento do IPI, responsabilizando o adquirente;

- que, ao determinar a classificação fiscal dos produtos a que se refere o item 02 do Auto de Infração, o autuante não baseia seu entendimento em nenhuma regra específica e não toma como suporte de sua convicção nenhum parecer ou laudo técnico;

- que não tem o Sr. AFTN competência para decidir sobre classificação fiscal de qualquer produto;

que, salvo raríssimas exceções no Direito, não aplicáveis no caso presente, o ônus da prova cabe ao Poder Executivo Federal, por seus órgãos competentes, e não à impugnante;



**Processo : 10830.000959/96-13**  
**Acórdão : 202-08.862**

- que os artigos 16 e 17 do RIPI não tipificam e não prestam para tipificar erro de classificação fiscal;

- que a simples adoção do nome comercial “pá carregadeira industrial” não implica em classificação automática do produto como tal;

- que o comprador de seus produtos na verdade adquire um “trator especialmente construído adaptado ou reforçado para receber o equipamento do item 84.30.69.03.00”, classificado no código 84.29.51.02.00, o qual tem o preço certo, unitário e perfeitamente individualizado, e também o “Equipamento frontal para escavo-carregador ou carregador”, classificado no código 84.30.69.03.00, e, ainda, outros implementos, cada qual com preço certo, unitário e perfeitamente individualizado;

- que se os tratores produzidos não fossem classificados na posição 84.29.51.02.00, então esta não teria qualquer aplicação prática;

- que o seu produto se presta tanto a receber o equipamento frontal para escavo-carregador ou carregador (que é a caçamba) bem como outros implementos, a serem acoplados frontalmente;

- que a afirmação do autuante de que “a empresa adotou um procedimento inadequado, pois a classificação fiscal deve ser a do produto vendido e não das partes que o compõem “é equivocada no caso presente, pois o equipamento frontal (caçamba) não é parte da máquina (trator) e sim um artigo opcional, tanto como outros opcionais citados (perfurador de solo, rompedor hidráulico, etc);

- que o seu produto, conforme atestam os folhetos anexados, tem múltiplas aplicações, não dependendo unicamente do equipamento frontal citado no código 84.30.69.03.00;

- que o autuante insurgiu-se contra o entendimento do próprio Fisco Federal, contrariando o Parecer CST (NBM) nº 2853 (Processo nº 0825-78), juntado aos autos.

- Manifesta-se o autor do procedimento, às fls. 44/46, pela manutenção parcial da exigência, propondo a exclusão do crédito tributário referente às operações consignadas no item 02 do Termo de Verificação.”



**Processo :** 10830.000959/96-13  
**Acórdão :** 202-08.862

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte a ação fiscal para excluir da exigência a quantia equivalente a 43.865,20 UFIR, a título de IPI relativo às saídas do produto “pá carregadora”, sob os seguintes fundamentos, *consideranda*:

“CONSIDERANDO que o enquadramento legal citado no Auto de Infração, às fls. 11, reporta-se especificamente à matéria fática minuciosamente descrita no Termo de Verificação de fls. 08/09, sendo este parte integrante daquele;

CONSIDERANDO, assim, que não procedem as alegações de cerceamento de defesa por parte da autuada, haja vista que esta se defendeu plenamente, como se constata pela leitura da peça impugnatória;

CONSIDERANDO que o saldo credor da escrita do contribuinte, quando existente, foi considerado na elaboração do demonstrativo de fls. 18/20 e, portanto, no cálculo dos débitos fiscais oriundos do presente lançamento;

CONSIDERANDO que todos os cálculos, valores e índices utilizados no Auto de Infração obedecem estritamente à legislação vigente, citada às fls. 22, não podendo a autuada alegar seu desconhecimento;

CONSIDERANDO que o gozo da isenção instituída pelo art. 17, inciso I do Decreto-Lei 2433/88, com a redação alterada pelo Decreto-Lei 2451/88, condiciona-se à destinação dos produtos, que deverão integrar o ativo imobilizado dos adquirentes industriais para uso no seu processo produtivo;

CONSIDERANDO que, como resta provado nos autos, as duas vendas do produto “guindaste telescópico” imputadas neste procedimento fiscal não atenderam totalmente a tais condições;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 96.760, de 1988, dispõe em seu art. 97 que a isenção do IPI aqui discutida será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado, à vista do pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação de encomenda emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização e do qual deverá constar a finalidade a que se destina o produto;

CONSIDERANDO que o documento acima referido não foi apresentado à fiscalização nem juntado à impugnação pela autuada;



**Processo : 10830.000959/96-13**  
**Acórdão : 202-08.862**

CONSIDERANDO que deve ser estrita a interpretação da lei tributária que conceda isenções (art. 111 do CTN);

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo nº 14, de 1976, complementando o P.N. nº 288, de 1972, determinou que, a partir de 12-12-75, data de publicação da Resolução nº CBN-20175, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, a classificação do “trator escavo-carregador” ou simplesmente “escavo-carregador”, deveria ser feita sempre separadamente, da seguinte forma:

- a) Unidade tratora de rodas para trator escavo-carregador - 87.01.09.00;
- b) equipamento frontal para trator escavo-carregador ou carregador, inclusive caçamba - 84.23.02.15;

CONSIDERANDO que, seguindo a orientação traçada pelo P.N. acima mencionado, o Parecer CST (NBM) nº 2853, juntado à impugnação, classificou produto com as mesmas características técnicas do que é produzido pela autuada nos códigos citados: 87.01.09.00 e 84.23.02.15;

CONSIDERANDO que os citados códigos da TIPI/83 correspondem, na TIPI/88, aos códigos 84.29.51.02.00 e 84.30.69.03.00, respectivamente, que foram adotados pela impugnante nas saídas imputadas pela fiscalização;

CONSIDERANDO que, à época dos fatos geradores objeto deste Auto de Infração, a orientação normativa aqui referida não havia sido revista pela administração;

CONSIDERANDO o que consta da Informação Fiscal de fls. 44/46;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 61/63, onde se limita a reportar aos argumentos de sua impugnação.

Às fls. 68/70, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria-MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10830.000959/96-13**  
**Acórdão : 202-08.862**

### VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, só subsiste a acusação fiscal relativa à venda de produtos da fabricação da Recorrente (guindaste telescópico) com aplicação indevida da isenção prevista no art. 17, inc. I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, no tocante às Notas-Fiscais nºs 18.334 e 10.072.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa, devido à obscuridade da peça vestibular, não procede a argumentação expendida pela Recorrente, como bem demonstrado pela decisão recorrida.

No mérito, os elementos de prova constantes dos autos também não deixam dúvidas no que tange ao descumprimento das condições legais para o gozo da isenção utilizada na saída dos produtos a que se referem as notas fiscais em tela.

Com efeito, o adquirente consignado na Nota Fiscal nº 18.334 (fls. 07) é uma empresa de construção (ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.), sendo, portanto, evidente o não-atendimento da condição de o adquirente ser industrial estipulada no mencionado dispositivo legal.

Já quanto à Nota Fiscal nº 10.072 (fls. 08), apesar de o adquirente ser industrial e ter integrado ao seu ativo imobilizado o referido equipamento ficou comprovado, através do "Termo de Diligência" de fls. 05, com assentimento do procurador da empresa adquirente, que a compra do equipamento a que ela se refere foi efetuada com a finalidade principal de ser utilizado para levantamento de cargas em manutenções e eventuais ampliações do seu parque industrial (g/n). Ou seja, não satisfaz à condição de ser destinado ao emprego no processo produtivo do estabelecimento industrial adquirente, também exigida pelo mesmo comando legal.

Por outro lado, em nada socorre ao Recorrente a invocação do disposto no art. 97 do Decreto nº 96.760/88, que, ao regulamentar o dispositivo legal em comento, dispôs: "...a isenção do IPI será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização e do qual deverá constar a finalidade a que se destina o produto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.000959/96-13**  
**Acórdão : 202-08.862**

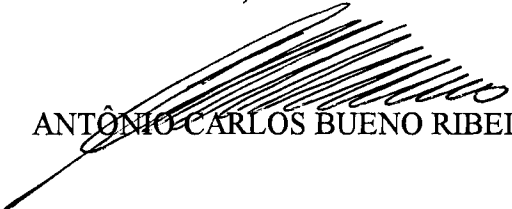
Pois, de forma alguma isso implica a transferência das obrigações cometidas ao sujeito passivo de observar as condições estabelecidas na lei para o gozo da isenção, para os adquirentes de seus produtos.

Eis que, além de a nomeação de responsável só ser possível por disposição expressa em lei (CTN, 121, II), é patente o propósito dessa norma regulamentar de aclarar que, mesmo sendo uma isenção concedida em função de determinadas condições, ela independeria de requerimento caso a caso, bem como de estabelecer disposições de controle fiscal, cujo atendimento, aliás, não foi comprovado pela Recorrente.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO





**Processo :** 10830.000959/96-13  
**Acórdão :** 202-08.862

**VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA,  
RELATOR-DESIGNADO**

O incentivo do Decreto-Lei nº 2.433/88 (art. 17, I) se dirige, de forma ampla e genérica, às vendas de máquinas, aparelhos e equipamentos a estabelecimentos industriais, destinados ao processo produtivo e que os produtos adquiridos tenham sido ativados.

No caso, entendeu a fiscalização, com apoio da decisão recorrida, que os produtos, embora vendidos a um estabelecimento industrial e tenham por este ativado, não se destinavam ao seu processo produtivo (guindaste hidráulico telescópico), conforme descrito na Nota Fiscal nº 10.072, cópia às fls. 085.

Preliminarmente, é certo que este, como muitos outros incentivos dessa natureza, são concedidos em forma de créditos, isenção ou redução do IPI, cuja sistemática de cálculos e apuração muito se presta aos objetivos visados pelos incentivos em causa, que são a desoneração do produto final do adquirente.

Assim, basta que o produto adquirido se envolva direta ou indiretamente na formação dos custos do produto e ser afinal obtido, para que se enquadre nos propósitos visados pelos referidos incentivos.

O que se vem observando, a pretexto de a concessão do benefício ter como referência matéria decorrente da sistemática de cálculo do IPI. A esse pretexto pretende-se vincular também as disposições sobre o incentivo, às estritas disposições das demais normas da legislação do IPI, entre elas os conceitos de produto industrializado, estabelecimento industrial, processo produtivo, tais e quais constam até de pareceres e atos administrativos específicos.

No caso dos autos, por exemplo, nega-se o direito à isenção sob a alegação de que os equipamentos adquiridos (embora o adquirente seja estabelecimento industrial e o produto tenha sido ativado) não participam diretamente no processo produtivo, entendimento, aliás, que precisou ser apurado em diligência.

Entendo, *data venia*, que, não só neste caso específico, como nos demais casos de aplicação de leis que instituem incentivos fiscais, devem as mesmas ser interpretadas de sorte que tenham sua aplicação ajustada aos seus propósitos. Aplicação restritiva, como a que se pretende no voto do ilustre relator vencido (quanto ao presente item), resulta em frustrar o alcance do benefício em causa.

Isto posto, tenho em que como “processo produtivo” se deve entender também os equipamentos que indiretamente concorrem para o citado processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

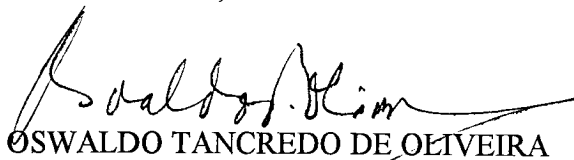
**Processo : 10830.000959/96-13**  
**Acórdão : 202-08.862**

Especificamente, no caso dos autos, aí se incluem os produtos descritos na Nota Fiscal nº 10.072, ou seja, “Guindaste Hidráulico Telescópico”, adquirido pela recorrente.

Assim sendo, concordando com os demais itens do voto do ilustre relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, discordo, todavia, no que diz respeito à citada Nota Fiscal nº 10.072, cuja isenção, prevista no art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, deve ser mantida.

Voto neste sentido.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA